



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002138-75.2023.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram conhecimento ao recurso da embargada e julgaram desprovido o recurso da embargante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.073

Apelação nº 1002138-75.2023.8.26.0014

Apelante/Apelado: Estado de São Paulo

Apelado: Banco Votorantim S.A.

Origem: Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo

MM(a). Juiz(a): André Rodrigues Menk

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. Sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, para declarar inexigíveis os débitos de IPVA cujos fatos geradores ocorreram em momento posterior à baixa dos gravames. Insurgência recursal de ambas as partes. Descabimento. Recurso da FESP que não comporta conhecimento. Pretensão à reforma, alegando inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade) e ausência de comunicação da transferência de propriedade em operação de compra e venda de veículo. Ataque aos fundamentos da sentença não configurado. Ausência de impugnação específica. Violação ao princípio da dialeticidade. Inteligência do art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. Recurso da embargante que não comporta provimento. São devedores solidários o credor fiduciário e o devedor fiduciante, enquanto vigente o contrato de alienação fiduciária, pois ambos são possuidores (respectivamente indireto e direto). Ausência, quanto aos débitos de IPVA remanescentes, de demonstração de baixa do gravame de contratos de alienação fiduciária em momento anterior ao fato gerador do imposto. Alegação de fraude em contratos de financiamento não demonstrada. Violação ao art. 373, I, do CPC. Precedentes. Sentença mantida. Recurso da embargada não conhecido e recurso da embargante desprovido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da sentença de fls. 866/880, que, em embargos à execução fiscal opostos por *Banco Votorantim S.A.*, julgou parcialmente procedente o feito, nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para (i) reconhecer a ilegitimidade e JULGAR EXTINTA a execução fiscal, exclusivamente com relação às CDAs 1.362.213.474, 1.362.263.942, 1.362.274.406, 1.362.288.044, 1.362.304.550, 1.362.688.610, 1.363.281.258, 1.363.461.989, 1.363.740.196,

1.363.893.314, 1.364.332.182, 1.364.516.810, 1.364.785.046, 1.366.410.055, 1.366.625.153, 1.366.748.065, 1.366.932.045, 1.367.097.795, 1.367.408.301, 1.367.601.002, 1.367.781.850, 1.368.034.651, 1.368.239.373, 1.368.371.804, 1.368.919.289, 1.369.022.384, 1.369.167.835, 1.369.282.744, 1.369.602.381, 1.369.878.533, 1.370.605.810, 1.370.816.178, 1.371.140.107, 1.371.468.630, 1.371.802.314, 1.372.107.570, 1.372.807.260 e 1.373.433.422, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e (ii) afastar a incidência do § 3º do artigo 28 da Lei 13.296/08, aplicando-se juros de mora equivalentes por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente.

Custas e despesas proporcionalmente distribuídas, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, no parâmetro mínimo, observado, em favor da embargante, o proveito econômico obtido (valores excluídos) e, em favor da embargada, o valor atualizado da dívida.

A execução fiscal correlata prosseguirá em relação às CDAs 1.362.242.536, 1.362.266.150, 1.362.630.217, 1.362.251.268, 1.364.065.682, 1.362.217.215, 1.362.250.925, 1.369.747.654 e 1.370.139.226.

Em suas razões recursais (fls. 885/897), o *Estado de São Paulo* sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, destacando que a exceção de pré-executividade deveria ter sido indeferida de plano, por se tratar de matéria que apenas poderia ser discutida em embargos à execução. No mérito, argumenta que a requerente não comprovou ter comunicado ao órgão de trânsito a transferência do veículo, na forma do art. 134 da Lei nº 9.053/1997, sendo que tal providência é do proprietário do veículo, não podendo ser imputada apenas ao comprador. Aduz que a responsabilidade solidária poderia ser ilidida caso houvesse prova cabal da transferência por parte da autora, “*entretanto, a mesma sequer se recorda para quem alienou e tampouco detém qualquer documento que comprova tal alienação*”. Colaciona julgados. Requer o provimento do recurso, para reforma da

sentença, com determinação de prosseguimento do feito executivo, ou, ao menos, em relação aos débitos inerentes aos exercícios de 2011 a 2013.

Também apelante, com razões às fls. 902/917, o *Banco Votorantim S.A.* pugna, inicialmente, pelo sobrestamento do feito até que se profira decisão definitiva no âmbito do Tema nº 1.153 do STF. No mérito, assevera ser parte ilegítima para figurar no polo passivo de cobrança de IPVA incidente sobre veículos objetos de alienação fiduciária com contratos encerrados em momento anterior ao fato gerador da obrigação tributária. Assevera ainda que alguns contratos de alienação fiduciária são fruto de fraude, por meio da qual criminosos se utilizaram de documentos de terceiros para viabilizar a aprovação do contrato e obtenção do veículo, descaracterizando, assim, todos os elementos inerentes à sua propriedade. No mais, argumenta que deve ser reconhecida a inexigibilidade de débitos de IPVA incidente sobre veículo objeto de alienação fiduciária em face do credor fiduciário, ante a inexistência de relação jurídico-tributária entre a instituição financeira e o Fisco.

Contrarrazões do *Banco Votorantim S.A.* e do *Estado de São Paulo* juntadas às fls. 921/929 e 935/938, respectivamente.

Recurso distribuído por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 3006056-61.2024.8.26.0000, cujo acórdão, da lavra desta Relatoria, restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. Decisão que recebeu seguro garantia como garantia do crédito fiscal, a fim de que o débito sub judice não possa ser invocado como óbice à emissão de CPEN, nem inscrito ou mantido no CADIN e em protesto.

Pretensão à reforma. Descabimento. Seguro garantia que, de fato, se presta a garantir o débito que constitui objeto do lançamento, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como de sustar protestos e impedir a inscrição do débito no CADIN, configurando garantia idônea. Precedentes. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3006056-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

FUNDAMENTOS E VOTO.

O recurso do *Estado de São Paulo* não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 1.010, III, do Código de Processo Civil, ao apelante cabe expor em seu recurso as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade do decisório monocrático, indicando as razões do inconformismo e os motivos pelos quais merecem correção pelo órgão superior, delimitando, inclusive, a matéria a ser apreciada pelo Tribunal (*tantum devolutum quantum apelatum*).

A sentença de fls. 866/898 julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela instituição financeira embargante, reconhecendo sua ilegitimidade passiva em relação à parte dos débitos de IPVA com fatos geradores posteriores à baixa dos gravames, extinguindo a execução fiscal no ponto.

Em sua insurgência recursal, a apelante se limita a alegar, em preliminar, que a sentença deveria ter rejeitado exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória, ao passo que, no mérito, aponta a ausência de comunicação da transferência de

propriedade em operação de compra e venda de veículo automotor, destacando que autora nem “*sequer se recorda para quem alienou e tampouco detém qualquer documento que comprova tal alienação*”. Nesse cenário, verifica-se que as razões de apelação não atacam, nem mesmo de forma mínima, os fundamentos da judiciosa sentença prolatada pelo D. Juízo *a quo*, fulcrada na ilegitimidade passiva da apelada para algumas das CDAs.

Recurso nessas condições não reúne condições de admissibilidade, uma vez que não atende aos requisitos previstos no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil, e, portanto, de rigor o seu não conhecimento. Nesse sentido, o entendimento do C. STJ e desse E. Tribunal:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, I. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. É cediço na doutrina que as razões de apelação (fundamentos de fato e de direito), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in indicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. **Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.** (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 198, p. 419). 4. Precedentes do STJ: REsp 38.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28/10/202; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/202; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/200. 5. Agravo*

regimental desprovido

(AgRg no REsp n. 1.026.279/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Quarta Turma, j. 04/02/2010; g.n.)

Apelação Cível – Embargos à Execução Fiscal – IPVA. Apelação da instituição financeira. Alegação de liquidação do contrato de financiamento, com baixa do gravame perante o SNG não comprovada. Sujeição passiva do IPVA que, neste caso, recai sobre a instituição arrendadora. Contratos com alienação fiduciária em garantia não quitados (contratos ativos). Responsabilidade solidária do credor fiduciário enquanto não comprovada a efetiva baixa do gravame. Inteligência do artigo 6º, XI e § 2º, da Lei Estadual nº 13.296/2008. Precedentes. Comunicação, por outro lado, de baixa de gravame no SNG em relação aos débitos representados em outras CDAs. Equiparação, nestes casos, à comunicação de transferência do veículo perante o DETRAN, já que o órgão estadual de trânsito tem acesso on line ao Sistema Nacional de Gravames. Reforma da sentença de parcial procedência da ação que se impõe apenas para excluir da execução fiscal os respectivos débitos. Apelação do Estado. Inépcia recursal. Infringência aos comandos dispostos no art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Razões recursais que não impugnaram a argumentação lançada na sentença. Violação do princípio da dialética processual. Recurso não conhecido. Sentença reformada em parte. Recurso da instituição financeira parcialmente provido e do Estado não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1000962-32.2021.8.26.0014; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

Apelação Cível – Embargos à execução fiscal – Procedência parcial – Ilegitimidade passiva da empresa-embargante relativamente aos débitos de IPVA consubstanciados em diversas CDAs – Baixa do gravame pela arrendadora antes dos fatos geradores e prova documental, quanto a alguns dos veículos, de financiamento realizado por terceiro/outra instituição financeira – Recurso voluntário da Fazenda-exequente – Não conhecimento de rigor. Recurso que apresenta razões genéricas, sem impugnar os fundamentos da sentença que levaram à procedência parcial – Violação do requisito previsto no art. 1.010, II, do Código de Processo Civil – Princípio da dialética. Lição da doutrina e precedentes do Col. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça.

Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1000831-86.2023.8.26.0014; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)

PROCESSUAL – APELAÇÃO – Ausência de pressuposto de admissibilidade – Razões dissociadas da fundamentação da r. sentença, lastreada na comprovação da baixa no sistema nacional de gravame (SNG) antes do fato gerador do IPVA, objeto do crédito executado – Infringência ao princípio da dialeticidade recursal – Causa de não conhecimento – Inteligência dos arts. 932, III, e 1.010, III, do CPC – Precedentes. Apelo não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1014698-81.2023.8.26.0068; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024; g.n.)

A doutrina trilha o mesmo entendimento:

Manifestando inconformismo com ato decisório, todo recurso exige fundamentação. Entende-se por tal as razões através das quais o recorrente pretende convencer o órgão ad quem do desacerto do órgão a quo.

(...)

No caso em que o texto legal não se ocupou do requisito, como acontece nos embargos infringentes (art. 131), também se mostra imprescindível a motivação.

(...)

O conteúdo das razões também suscita rigoroso controle. Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente. Ademais, as razões carecem de atualidade, à vista do ato impugnado, devendo contrariar os argumentos do ato decisório, e não simplesmente aludir a peças anteriores.

(Araken de Assis, *Manual dos Recursos*, 5ª edição atualizada, Editora RT, pp. 220/221)

Como visto, a procedência parcial derivou do reconhecimento da ilegitimidade passiva da apelada quanto à parte dos débitos de IPVA em cobro, dado que a baixa do gravame nos contratos

de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária foi comunicada antes do fato gerador, e equivaleria à comunicação de venda, matéria essa que nem sequer foi tangenciada pelo recurso da Fazenda Estadual, que trouxe razões totalmente dissociadas do caso em tela, apontando, inclusive, a oposição de exceção de pré-executividade, o que, definitivamente, não é o caso dos autos.

Na medida em que o apelo é, por natureza, a ferramenta processual destinada à reforma da sentença, deve o apelante, à essência, atacá-la, o que não ocorreu na hipótese, caracterizando-se clara inobservância ao princípio da dialeticidade.

Ausente, pois, requisito de admissibilidade do recurso, o que impede seu conhecimento.

De outro lado, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso do *Banco Votorantim S.A.* comporta conhecimento.

Inicialmente, não há que se falar em sobrestamento do feito, tendo em vista a ausência de determinação de suspensão no âmbito do RE nº 1.355.870/MG – Tema 1153 de Repercussão Geral¹ – no qual *se discute, à luz dos artigos 146, III, “a”, e 155, III, da Constituição Federal, se os estados-membros e o Distrito Federal podem, no âmbito de sua competência tributária, imputar ao credor fiduciário a responsabilidade tributária para o pagamento do IPVA, ante a ausência de lei de âmbito nacional com normas gerais sobre o referido tributo e, ainda, a qualidade de proprietário de veículo automotor, considerada relação jurídica entre particulares e a propriedade resolúvel conferida ao credor pelo direito privado.*

¹ Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6293597&numeroProcesso=1355870&classeProcesso=RE&numeroTema=1153> – Acessado em 14/2/2025.

Avançando-se, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários de natureza *propter rem*, cujo fato gerador é a propriedade, sub-rogam-se na pessoa do adquirente. É o caso do IPVA.

O IPVA, instituído pela Lei Estadual nº 13.296/2008, tem como fato gerador a propriedade do veículo automotor (art. 2º). Os sujeitos passivos do imposto, por outro lado, vêm definidos nos arts. 121 e 123 do Código Tributário Nacional, que dizem, respectivamente, que será considerado contribuinte quem tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador e que, salvo as disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas ao pagamento do imposto, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes; e nos arts. 2º, 5º e 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/2008 (este último, repetindo disposição encontrável no art. 4º, III, da Lei Estadual nº 6.606/1989, proclamando a responsabilidade solidária do titular do domínio ou o possuidor a qualquer título).

Conforme ensina José Carlos Moreira Alves - em lição ainda atual, ante a redação do art. 1.361 do Código Civil -, do contrato de alienação fiduciária (título de aquisição), conjugado com seu arquivamento no registro próprio (modo de aquisição), resulta o que a própria lei denomina de *propriedade fiduciária*, de natureza resolúvel (*Da Alienação Fiduciária em Garantia*, 3ª edição, pp. 154 e 161).

Trata-se de domínio resolúvel, por se extinguir com o reembolso do preço; resolve-se o direito do adquirente com a solução da dívida. Quando isso ocorre, o devedor (possuidor direto) volta a ser o

titular do domínio pleno sobre a coisa que fora alienada fiduciariamente, retornando também à sua posição de possuidor pleno da coisa, cessado que fica o desdobramento da posse em direta e indireta. Por outro lado, vencida a dívida e não pago o débito pelo fiduciante, mantém-se a resolubilidade da propriedade até que seja vendido o bem, pelo credor, a terceiro, devendo ser o preço do pagamento revertido para solver a dívida do fiduciante frente ao fiduciário.

Já no curso do contrato de alienação fiduciária, no que se refere ao IPVA, o credor fiduciário é parte para responder solidariamente pelos créditos tributários originados de tal imposto, em razão do domínio resolúvel de que é titular.

Com efeito, a sujeição passiva do IPVA é determinada, no Estado de São Paulo, pelos arts. 5º e 6º da Lei Estadual nº 13.296/2008, que preveem, respectivamente, os contribuintes e os responsáveis tributários:

Artigo 5º - Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.

Parágrafo único - No caso de pessoa jurídica, considera-se contribuinte:

1 - cada um dos seus estabelecimentos para fins de cumprimento das obrigações contidas nesta lei;

2 - o conjunto dos estabelecimentos para fins de garantia do cumprimento das obrigações.

Artigo 6º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

(...)

XI - o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título;

XII - todo aquele que efetivamente concorrer para a sonegação do imposto.

§ 1º - No caso de veículo abrangido pela imunidade, isenção ou dispensa do pagamento do imposto, o agente público ou o leiloeiro deverá exigir a respectiva comprovação.

§ 2º - A responsabilidade prevista nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, X, XI e XII deste artigo é solidária e não comporta benefício de ordem.

§ 3º - Para eximir-se da responsabilidade prevista nos incisos VIII e IX deste artigo, a pessoa jurídica ou o agente público deverá exigir comprovação de regular inscrição da empresa locadora no Cadastro de Contribuintes do IPVA, bem como do pagamento do imposto devido a este Estado, relativamente aos veículos objetos da locação.

Tais dispositivos devem ser lidos à luz dos arts. 121, II, e 123, do Código Tributário Nacional, que dispõem, respectivamente, que será considerado responsável aquele cuja obrigação de pagar o tributo decorra de disposição expressa de lei; e que, salvo as disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas ao pagamento do imposto (caso do contrato de alienação fiduciária) não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Desse modo, de acordo com a legislação tributária, são devedores solidários o credor fiduciário e o devedor fiduciante, enquanto vigente o contrato de alienação fiduciária, pois ambos são possuidores (respectivamente indireto e direto), razão pela qual não há que se falar em inexistência de relação jurídico-tributária entre a instituição financeira embargante e o embargado.

De outro lado, é certo que, uma vez comprovada a transmissão da propriedade pelo encerramento do contrato de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, o contribuinte de IPVA passa a ser o adquirente, não mais havendo que se incluir o credor fiduciário em tal situação.

Todavia, no caso dos autos, quanto aos débitos remanescentes apontados na sentença, de rigor a sua manutenção, vez que não restou demonstrado, nem sequer pelo Sistema Nacional de Gravames (SNG), ter havido a comunicação da baixa dos gravames dos

veículos objetos das cobranças de IPVA em data anterior aos respectivos fatos geradores do tributo, de modo que não há como se afastar a responsabilidade da instituição financeira embargante por tais débitos tributários.

Em casos análogos, já decidiu esse E. Tribunal
(g.n.):

*DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IPVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação anulatória de débito fiscal cumulada com ação declaratória de cancelamento de protesto proposta por Banco Volkswagen S.A. contra o Estado de São Paulo, visando anular débitos de IPVA de veículos que não mais lhe pertencem, com base na baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG) antes dos períodos financeiros mencionados nas CDAs. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se a responsabilidade solidária do arrendador pelo IPVA persiste após a baixa do gravame no SNG; e (ii) verificar se a comunicação no SNG é suficiente para afastar a responsabilidade tributária do arrendador. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade solidária do arrendador pelo IPVA cessa com a baixa do gravame no SNG, conforme a Resolução nº 320/2009 do CONTRAN e a Portaria DETRAN nº 1.070/2001. 4. A Súmula nº 585 do STJ estabelece que a responsabilidade solidária do ex-proprietário não abrange débitos de IPVA. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **A responsabilidade solidária do arrendador no pagamento do IPVA cessa com a baixa do gravame no SNG, sendo suficiente para comunicar a transferência do veículo, nos termos do art. 134 do CTB. A ausência de comprovação de baixa do gravame antes do fato gerador mantém a responsabilidade solidária do arrendador pelo pagamento do tributo.** Legislação Citada: CF/1988, art. 150, §7º; CTB, arts. 120, 121, 134; Lei Estadual nº 13.296/08, arts. 6º, I e §2º, e 34; CPC, art. 373, I; Resolução CONTRAN nº 320/2009; Portaria DETRAN nº 1.070/2001. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 585; TJSP, Apelação Cível nº 1001572-29.2023.8.26.0014, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, j. 26.08.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1042060-40.2022.8.26.0053, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 17.12.2024.
(TJSP; Apelação Cível 1048414-52.2020.8.26.0053; Relator*

(a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

*Apelação Cível - Embargos à Execução Fiscal - IPVA - Declaração de inexigibilidade de dívida por ilegitimidade da instituição financeira - Sentença de parcial procedência - Recurso das partes - Desprovemento de rigor. Pedido de sobrestamento do feito (Tema 1153/STF) - Desnecessidade - Ausência de nulidade das CDAs - Na qualidade de arrendadora no contrato de leasing, a instituição financeira conserva o domínio do bem arrendado, transferindo ao arrendatário apenas sua posse direta; permanece, portanto, solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido - Cobrança de IPVA pela Fazenda do Estado de São Paulo em tese possível - Artigos 5º, 'caput' e 6º, XI e § 2º da Lei 13.296/2008, que atribuem responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA ao titular do domínio do veículo ou ao seu possuidor a qualquer título - No entanto, uma vez comprovada a baixa do gravame a cobrança é descabida - Demonstrada a transferência do veículo, através do Sistema Nacional de Gravames - Impossibilidade de cobrança do IPVA dos períodos subsequentes à transação - Baixa de gravame que corresponde à comunicação de transferência do veículo - Ilegitimidade passiva que se reconhece quanto aos débitos cuja baixa prévia do gravame foi devidamente comprovada nos autos - **Contratos que, na sua vigência, não afastam a responsabilidade solidária da instituição financeira - Manutenção da cobrança em relação aos veículos com gravames não baixados - Conjunto probatório não se revelou apto a comprovar que a autora não manteve qualquer vínculo com tais veículos na época do fato gerador dos IPVAs** - Precedentes - Juros de mora aplicados nos termos do art. 28, caput, da Lei Estadual nº. 13.269/08 - Ônus de sucumbência mantidos - R. sentença mantida - Recursos desprovidos.*

(TJSP; Apelação Cível 1000364-10.2023.8.26.0014; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

APELAÇÃO - Embargos à Execução Fiscal - IPVA - Arrendamento Mercantil - Preliminares de suspensão do recurso e cerceamento de defesa afastadas - Responsabilidade tributária - Instituição que detém a propriedade do veículo, enquanto não houver a baixa do

gravame e a opção do arrendatário pela aquisição do bem - Responsabilidade configurada – Embargante que não se desincumbiu do ônus que lhe competia – Inteligência do artigo 373, I, do Código de Processo Civil - Inteligência do artigo 1º da Lei nº 11.649/2008 – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1001789-29.2024.8.26.0405; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Por fim, não aproveitam à autora as alegações de fraude, que não restaram suficientemente demonstradas nos autos; e, a bem da verdade, nem mesmo foram suficientemente descritas; não tendo sido atendidas, nem minimamente, as prescrições do art. 14, § 2º, da Lei 13.296/2008 e 2º do Decreto nº 40.846/1996, que assim estabelecem:

Lei 13296-08:

Artigo 14 - Fica dispensado o pagamento do imposto, a partir do mês da ocorrência do evento, na hipótese de privação dos direitos de propriedade do veículo por furto ou roubo, quando ocorrido no território do Estado de São Paulo, na seguinte conformidade:

I - o imposto pago será restituído proporcionalmente ao período, incluído o mês da ocorrência em que ficar comprovada a privação da propriedade do veículo;

II - a restituição ou compensação será efetuada a partir do exercício subsequente ao da ocorrência.

§ 1º - A dispensa prevista neste artigo não desonera o contribuinte do pagamento do imposto incidente sobre fato gerador ocorrido anteriormente ao evento, ainda que no mesmo exercício.

§ 2º - O Poder Executivo poderá dispensar o pagamento do imposto incidente a partir do exercício seguinte ao da data da ocorrência do evento nas hipóteses de perda total do veículo por furto ou roubo ocorridos fora do território paulista, por sinistro ou por outros motivos, previstos em regulamento, que descaracterizem o domínio ou a posse.

§ 3º - Os procedimentos concernentes à dispensa, à restituição e à compensação serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

Decreto 40846-96:

Artigo 1.º - Fica dispensado o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio ou sua posse (Lei n.º 6.606-89, artigo 11).

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao tributo incidente a partir do exercício seguinte ao da ocorrência ou evento previstos no "caput" e, em relação ao furto ou roubo, até que sejam restabelecidos os direitos de propriedade ou posse do veículo.

Artigo 2.º - A dispensa do pagamento do imposto de que trata o artigo anterior deverá ser solicitada pelo interessado, mediante requerimento elaborado em 2 (duas) vias, o qual conterá os dados identificativos do veículo e do seu proprietário, devendo ser instruído com cópia reprográfica do certificado de propriedade do veículo, do certificado de registro de licenciamento - CRLV, da guia do recolhimento do IPVA do exercício, da cédula de identidade e dos seguintes documentos, conforme o caso:

I relativamente à perda total do veículo:

- a) Boletim de Ocorrência, expedido pela autoridade policial;
- b) comprovante de baixa do chassi e da placa junto ao DETRAN;

II - relativamente ao furto ou roubo do veículo:

- a) Boletim de Ocorrência, expedido pela autoridade policial;
- b) certidão de não localização do veículo, expedida pela autoridade policial;

§ 1.º - Em caso de interveniência de despachante, o requerimento deverá conter, ainda, o nome completo do despachante, o número de seu registro na Secretaria de Segurança Pública do Estado, assinatura e carimbo; em caso de requerimento assinado por auxiliares de despachante, estes deverão estar credenciados nos termos do § 1.º do artigo 2.º da Lei n.º 8.107, de 27 de outubro de 1992, e com provarem esse registro.

§ 2.º - O requerimento deverá ser apresentado no município onde se encontrar registrado o veículo, nos seguintes locais:

- 1 - na Capital, nos protocolos das Delegacias Regionais Tributárias;
- 2 - nas demais localidades, nos Postos Fiscais.

Assim, andou bem a sentença ao consignar, mais precisamente às fls. 877/878, que “*não há como reconhecer a ilegitimidade alegada, ante a inexistência de qualquer documento que constate a fraude argumentada, não havendo nos autos documento que*

aponte a ocorrência no DETRAN ou sequer boletim de ocorrência. A ausência de boletim de ocorrência, ou outro documento que lhe substitua, impede a constatação do evento e sua eventual data, não se podendo presumir a fraude pela mera argumentação da embargante”.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO – Embargos à Execução Fiscal - IPVA – Alienação fiduciária – Responsabilidade solidária entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante – Artigos 6º, XI, § 2º e 31, da Lei Estadual nº 13.296/08 – Não comprovação de ocorrência de fraude – Precedentes – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000777-67.2016.8.26.0014; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019)

Assim, a sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso da Fazenda Pública embargada e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da embargante.

Majoram-se os honorários devidos por cada uma das partes em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no prazo de cinco dias assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora